PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000593-54.2021.8.05.0158 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANAILSON RIOS GOMES Advogado (s): WENDSON SANTANA DE ALMEIDA, YLANA FERREIRA MENDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PORTE DE ARMA DE FOGO COM SINAL SUPRIMIDO E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 16, § 1º, IV, E ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DE BENS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA DE OFÍCIO, QUE NÃO MERECE REPAROS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. 1. Trata-se de recurso interposto por ANAILSON RIOS GOMES, que após a regular instrução processual, viu-se condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 14, caput, e art. 16, $\S1^{\circ}$, IV, ambos da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 70, caput, primeira parte, do CP, e absolvido do delito de tráfico de drogas, cingindo-se o inconformismo à aplicação do princípio da consunção, fixação de regime prisional menos gravoso e à detração. 2. Extrai-se dos fólios, que no dia 15/07/2021, por volta das 11:30 horas, na Rua José Bonifácio, s/n, povoado de Várzea da Roça, município de Mairi, o Acusado foi surpreendido portando 01 revólver calibre 38 com numeração suprimida. 09 cartuchos de munições calibre 38 intactos, além de 10 "dolas" de maconha, 18 pinos de cocaína e 01 papelote de cocaína. Segundo os autos, ele já era conhecido pela Polícia e apontado como autor de um homicídio ocorrido na comarca de Brumado. 3. Princípio da consunção. O princípio da consunção ou absorção é verificado nas hipóteses em que a primeira infração constitui simples fase de realização da segunda, estabelecida em dispositivo diverso, em uma necessária e indistinta relação de delito-meio e delitofim. A consunção resolve um conflito aparente de normas decorrente de uma relação de dependência entre as condutas praticadas. No caso em comento não é possível que o delito de porte de arma com numeração suprimida absorva o crime de porte de munições de uso permitido, eis que este último não foi um meio para a prática do porte da arma de fogo. De todo modo, ainda que estivessem inseridos no mesmo contexto fático, os delitos possuem objetos materiais distintos e diferentes formas de execução, haja vista que o delito do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único. (STJ, AgRg no REsp 1819737/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 26/09/2019). 4. Tendo em vista a ocorrência do concurso formal de crimes (artigo 70, do CP), elevou-se uma das penas, qual seja, a relativa ao porte de arma com sinal suprimido (art. 16, I, § 1º, da Lei nº 10.826/2003) em 1/6 (um sexto), fixando-se a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, ante a reincidência ostentada pelo acusado, não merecendo a sentença reparos neste ponto. 5. Detração. Não havendo modificação no regime fixado, o pedido de detração penal deve ser analisado pelo Juízo da Execução Pena, que reúne todas as informações necessárias para melhor concedê-la, mormente por ser o Acusado reincidente. RECURSO DE APELACÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8000593-54.2021.8.05.0158, da Comarca de Mairi, sendo Apelante ANAILSON RIOS GOMES, e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso na forma do voto constante dos autos. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000593-54.2021.8.05.0158 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANAILSON RIOS GOMES Advogado (s): WENDSON SANTANA DE ALMEIDA, YLANA FERREIRA MENDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por ANAILSON RIOS GOMES, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mairi, que, nos autos da ação penal nº 8000593-54.2021.8.05.0158 julgou, parcialmente procedente a denúncia, condenando-o à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 14, caput, e art. 16, § 1º, IV, ambos da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 70, caput, primeira parte, do CP. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, imputando-lhe os crimes acima descritos e de tráfico de drogas, nos seguintes termos (evento 37111775): "Consta dos autos que no dia 15/07/2021, na Rua José Bonifácio, s/n, Várzea da Roça/BA, ANAILSON RIOS GOMES portava arma de fogo e tinha consigo drogas ilícitas, em desacordo com lei ou regulamento. Com ele foram apreendidos 01 revólver calibre 38 com numeração suprimida, 09 munições, 10 "dolas" de maconha, 18 pinos de cocaína e 01 papelote de cocaína. O indivíduo já era conhecido a partir de informações do serviço de investigação da Delegacia que o apontava como pessoa relacionada a homicídio no município de Brumado, estando homiziado em Várzea da Roça. Ao ser avistado, empreendeu fuga a bordo de uma motocicleta, mas foi posteriormente capturado." A denúncia foi recebida em 10.11.2021 (evento 37111795). Concluída a fase de formação da culpa e apresentadas alegações finais pelas partes, oralmente em audiência (evento 37111856), prolatou-se a sentença condenatória (evento pg. 83/92). Irresignado com o decisum, ANAILSON RIOS GOMES interpôs Recurso de Apelação, pleiteando em suas razões a aplicação do princípio da consunção, a fim de que prevaleça o crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, restando absorvida a conduta descrita no art. 14, do mesmo regramento. Subsidiariamente, requereu a fixação de regime prisional menos gravoso, bem como a detração da pena (evento 37111934). Contrarrazões ministeriais pelo conhecimento e improvimento do Inconformismo (evento 37111941). Instada, a douta Procuradoria de Justiça apresentou opinativo pelo improvimento do recurso (evento 37917130). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. Salvador/BA, 15 de dezembro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000593-54.2021.8.05.0158 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANAILSON RIOS GOMES Advogado (s): WENDSON SANTANA DE ALMEIDA, YLANA FERREIRA MENDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. Trata-se de recurso interposto por ANAILSON RIOS GOMES, que após a regular instrução processual, viu-se condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida

em regime semiaberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 14, caput, e art. 16, § 1º, IV, ambos da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 70, caput, primeira parte, do CP, e absolvido do delito de tráfico de drogas, cingindo-se o inconformismo à aplicação do princípio da consunção, fixação de regime prisional menos gravoso e à detração. Extrai-se dos fólios, que no dia 15/07/2021, por volta das 11:30 horas, na Rua José Bonifácio, s/n, povoado de Várzea da Roça, município de Mairi, o Acusado foi surpreendido portando 01 revólver calibre 38 com numeração suprimida, 09 cartuchos de munições calibre 38 intactos, além de 10 "dolas" de maconha, 18 pinos de cocaína e 01 papelote de cocaína. Segundo os autos, ele já era conhecido pela Polícia e apontado como autor de um homicídio ocorrido na comarca de Brumado. DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO Como já dito, anteriormente, a defesa pugna pela aplicação do princípio da consunção, argumentando que o delito previsto no art. 14, caput, deve ser absorvido pelo crime previsto no art. 16, c/c, $\S 1^{\circ}$, IV, da Lei nº 10.826/2003, contudo o pleito não comporta acolhimento. O princípio da consunção ou absorção é verificado nas hipóteses em que a primeira infração constitui simples fase de realização da segunda, estabelecida em dispositivo diverso, em uma necessária e indistinta relação de delito-meio e delito-fim. A consunção resolve um conflito aparente de normas decorrente de uma relação de dependência entre as condutas praticadas. No caso em comento não é possível que o delito de porte de arma com numeração suprimida absorva o crime de porte de munições de uso permitido, eis que este último não foi um meio para a prática do porte da arma de fogo. Conforme se infere dos autos, os dois delitos previstos no Estatuto do Desarmamento praticados pelo Acusado são decorrentes de desígnios absolutamente independentes e autônomos. Isso porque ele foi flagrado, inicialmente portando munições de uso permitido no interior de sua residência, e, posteriormente, policiais encontraram uma arma de fogo com numeração suprimida no telhado de uma casa vizinha, que havia sido arremessada, conforme confessado pelo mesmo. De todo modo, ainda que estivessem inseridos no mesmo contexto fático, os delitos possuem objetos materiais distintos e diferentes formas de execução, haja vista que o delito do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único. Nesse sentido, ilustram os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça que, reiteradamente, afastam a hipótese de crime único: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE RASPADA. APREENSÃO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. TESE DE CONSUNÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO EM PATENTE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que "os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único guando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal. Precedentes" (AgRg no REsp 1497670/GO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/3/2017, DJe07/4/2017). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1819737/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 26/09/2019) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PORTE E POSSE DE ARMA E MUNICÃO DE USO PERMITIDO E POSSE DE MUNICÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA CONSUNCÃO. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cabe ressaltar a viabilidade do julgamento monocrático, porquanto, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 2. A decisão agravada está fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte no sentido de ser incabível a absorção do crime de porte ilegal de munição de uso permitido pelo de posse de arma de fogo e de munição de uso restrito, mediante aplicação do princípio da consunção, notadamente pela ocorrência de condutas distintas, pois tutelam bens jurídicos distintos. 3. Incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois a alteração da conclusão a que chegou a Corte local, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1488031/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 29/08/2019) Desta feita, impõe-se manter a sentença hostilizada pela qual o Réu foi condenado pela prática dos dois delitos em concurso formal. DOSIMETRIA ANALISADA DE OFÍCIO A pena mínima prevista para o delito descrito no art. 16, do Estatuto do Desarmamento é de 03 (três) anos de reclusão, havendo o Magistrado de origem fixado a pena base em seu mínimo legal, após a valoração favorável de todas as circunstâncias judiciais. Na segunda fase. foram reconhecidas e compensadas a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd", do CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), de modo que a pena intermediária restou mantida no mesmo patamar, tornando-se definitiva à míngua de outras causas modificadoras. Tendo em vista a ocorrência do concurso formal de crimes (artigo 70, do CP), elevou-se uma das penas, qual seja, a relativa ao porte de arma com sinal suprimido (art. 16, § 1° , IV, da Lei n° 10.826/2003) em 1/6 (um sexto), fixando-se a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, ante a reincidência ostentada pelo acusado, não merecendo a sentença reparos neste ponto. Nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACUSADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, consequentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. No presente caso, a Corte de origem consignou que o acusado ostenta condenação transitada em julgado configuradora da reincidência, não havendo qualquer ilegalidade no afastamento do benefício do art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006. 3. Em atenção ao art. 33 do CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, o réu é reincidente, fundamento a justificar a imposição de regime prisional mais

gravoso, no caso, o fechado. 4. Mantida a condenação em patamar superior a 4 (quatro) anos, inviável a análise da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AgRg no AREsp: 1988006 SP 2021/0302014-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) Por fim, não havendo modificação no regime fixado, o pedido de detração penal deve ser analisado pelo Juízo da Execução da Pena, que reúne todas as informações necessárias para melhor concedê-la, mormente por ser o Acusado reincidente. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Apelação, para que seja mantida a sentença na integralidade. Sala das Sessões, de de 2023. Desa. Aracy Lima Borges – 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora